



SENADO FEDERAL

SF/23239.01442-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
.....
.....

II - valorização e promoção do voluntariado e da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.

.....
.....
I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

.....
.....
V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1074388441>



SENADO FEDERAL

SF/23239.01442-01

.....
(NR)

Art. 3º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1074388441>



SENADO FEDERAL

SF/23239.01442-01

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019), 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário no ano da pesquisa, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No mesmo período, a região Norte se destaca com as maiores taxas entre as regiões do país. O estado do Amazonas, em 2016, ultrapassou a média nacional: 5,2% da população entre 14 e 24 anos realizava trabalho voluntário, seguido pelo Pará e pelo Amapá, respectivamente, com 4,7% e 4,3% dos jovens nessa atividade. Ainda assim, os números do voluntariado no país, principalmente no universo de jovens brasileiros, são baixos.

O voluntariado apresenta efeitos positivos diversos para a vida das pessoas. Um deles diz respeito à promoção de uma maior conscientização social e ambiental ao possibilitar que os voluntários conheçam diferentes realidades e contribuam para a transformação de vidas por meio da solidariedade.

Adicionalmente, as atividades voluntárias promovem a transformação pessoal. Pelo voluntariado, as pessoas doam parte do seu tempo em favor do outro e aplicam seus talentos para ajudar o próximo. Assim, voluntários desenvolvem espírito de cooperação, de solidariedade, de empatia



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1074388441>



SENADO FEDERAL

e de atenção pelo próximo. A prática do voluntariado constitui, nesse viés, um ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo, entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado.

O voluntariado ainda ajuda a formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos pois desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social de quem o realiza.

Por essas razões, torna-se relevante assegurar a essa parcela da população o direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado, bem como fomentar ações de incentivo à participação da juventude em atividades voluntárias. Nesse sentido, propõe-se que o poder público deve fomentar projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil; integrar e disponibilizar dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realizar campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação sobre os direitos dos jovens no país, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

SF/23239.01442-01



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1074388441>